

## **Tarifário de Abastecimento de Água**

### **Município de Alcácer do Sal**

|                                  |                                                                                                                                                                                                                 |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ano                              | 2017 (em vigor em 2018)                                                                                                                                                                                         |
| Tarifário Familiar               | Não                                                                                                                                                                                                             |
| Fonte                            | <a href="http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho">http://www.ersar.pt/pt/consumidor/tarifas-dos-servicos/encargos-tarifarios/pesquisa-por-concelho</a> |
| Data de receção/ última consulta | 11-09-2019                                                                                                                                                                                                      |
| Observações:                     |                                                                                                                                                                                                                 |

| Códigos                            | Descrição                                                                                         | Unidade de Cálculo | Valor 2016 (Euros) | Valor 2017 (Euros) |
|------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|--------------------|--------------------|
| <b>Capítulo I</b>                  |                                                                                                   |                    |                    |                    |
| <b>Tarifas de serviço</b>          |                                                                                                   |                    |                    |                    |
| <b>Secção I</b>                    |                                                                                                   |                    |                    |                    |
| <b>Consumidores domésticos</b>     |                                                                                                   |                    |                    |                    |
| 1.                                 | <b>Tarifário fixo geral:</b>                                                                      |                    |                    |                    |
| 1. 1.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 1.º nível: até 25 mm                                                | Mensual            | 1,59               | 1,61               |
| 1. 2.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 2.º nível: superior a 25 e até 30 mm                                | Mensual            | 3,18               | 3,23               |
| 1. 3.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm                                | Mensual            | 5,3                | 5,38               |
| 1. 4.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm                               | Mensual            | 6,89               | 6,99               |
| 1. 5.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm                              | Mensual            | 7,42               | 7,53               |
| 2.                                 | <b>Tarifário variável geral:</b>                                                                  |                    |                    |                    |
| 2. 1.                              | Tarifa variável de abastecimento: 1.º escalão: até 5 m3                                           | m <sup>3</sup>     | 0,17               | 0,18               |
| 2. 2.                              | Tarifa variável de abastecimento: 2.º escalão: superior a 5 m3 e até 15 m3                        | m <sup>3</sup>     | 0,25               | 0,27               |
| 2. 3.                              | Tarifa variável de abastecimento: 3.º escalão: superior a 15 m3 e até 25 m3                       | m <sup>3</sup>     | 0,42               | 0,45               |
| 2. 4.                              | Tarifa variável de abastecimento: 4.º escalão: superior a 25 m3 e até 50 m3                       | m <sup>3</sup>     | 1,06               | 1,12               |
| 2. 5.                              | Tarifa variável de abastecimento: 5.º escalão: superior a 50 m3                                   | m <sup>3</sup>     | 1,69               | 1,78               |
| <b>Secção II</b>                   |                                                                                                   |                    |                    |                    |
| <b>Consumidores não domésticos</b> |                                                                                                   |                    |                    |                    |
| 3.                                 | <b>Tarifário fixo geral:</b>                                                                      |                    |                    |                    |
| 3. 1.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 1.º nível: até 20 mm                                                | Mensual            | 4,76               | 4,83               |
| 3. 2.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm                                | Mensual            | 14,28              | 14,50              |
| 3. 3.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm                                | Mensual            | 28,57              | 29,00              |
| 3. 4.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm                               | Mensual            | 57,13              | 57,99              |
| 3. 5.                              | Tarifa fixa de abastecimento: 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm                              | Mensual            | 76,18              | 77,32              |
| 4.                                 | <b>Tarifário variável geral:</b>                                                                  |                    |                    |                    |
| 4. 1.                              | Tarifa variável de abastecimento: 1.º nível: até 25 m3                                            | m <sup>3</sup>     | 0,42               | 0,45               |
|                                    | Tarifa variável de abastecimento: 2.º nível: superior a 25 m3 e até 50 m3                         | m <sup>3</sup>     | 1,27               | 1,34               |
|                                    | Tarifa variável de abastecimento: 3.º nível: superior a 50 m3                                     | m <sup>3</sup>     | 2,12               | 2,23               |
| <b>Capítulo II</b>                 |                                                                                                   |                    |                    |                    |
| <b>Outras tarifas</b>              |                                                                                                   |                    |                    |                    |
| 5.                                 | Execução de ramais de ligação até 20 metros                                                       | Valor Unitário     | 230,86             | 233,43             |
| 6.                                 | Execução de ramais de ligação superiores a 20 metros                                              | Metro linear       | 11,54              | 11,67              |
| 7.                                 | Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento                      | Valor Unitário     | 45,27              | 45,77              |
| 8.                                 | Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento | Valor Unitário     | 54,32              | 54,92              |
| 9.                                 | Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores                           | Valor Unitário     | 36,21              | 36,62              |
| 10.                                | Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador                        | Valor Unitário     | 13,58              | 13,73              |
| 11.                                | Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador                                 | Valor Unitário     | 9,05               | 9,15               |
| 12.                                | Leitura extraordinária de consumos de água                                                        | Valor Unitário     | 54,32              | 54,92              |
| 13.                                | Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador                                     | Valor Unitário     | 9,05               | 9,15               |
| 14.                                | Ligação temporária ao sistema público                                                             | Valor Unitário     | 27,16              | 27,46              |
| 15.                                | Fornecimento de água em auto-tanques                                                              | m3                 | 2,12               | 2,23               |

## **Regulamento de Abastecimento de Água**

### **Município de Alcácer do Sal**

|                                  |                                                                                                                                               |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Ano                              | 2015 (em vigor em 2018)                                                                                                                       |
| Tarifário Familiar               | Não                                                                                                                                           |
| Fonte                            | <a href="http://www.cm-alcacerdosal.pt/pt/loja-do-municipe/regulamentos/">http://www.cm-alcacerdosal.pt/pt/loja-do-municipe/regulamentos/</a> |
| Data de receção/ última consulta | 28-08-2019                                                                                                                                    |
| Observações:                     |                                                                                                                                               |

## Artigo 50.º

**Contratos especiais**

1 — São objeto de contratos especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacto nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico, designadamente, hospitais, escolas, quartéis, complexos industriais e comerciais e grandes conjuntos imobiliários.

2 — Podem ainda ser definidas condições especiais para os fornecimentos temporários ou sazonais de água nas seguintes situações:

a) Obras e estaleiro de obras;  
b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas, e atividades com caráter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.

3 — O Município admite a contratação do serviço em situações especiais, como as a seguir enunciadas, e de forma transitória:

a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;  
b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato.

4 — Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de abastecimento de água, a nível de qualidade e quantidade.

## Artigo 51.º

**Domicílio convencionado**

1 — O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência relativa à prestação do serviço.

2 — Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município, produzindo efeitos no prazo de 30 dias após aquela comunicação.

## Artigo 52.º

**Vigência dos contratos**

1 — O contrato de abastecimento de água produz os seus efeitos a partir da data do início de fornecimento, o qual deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.

2 — A cessação do contrato de fornecimento de água ocorre por denúncia, nos termos do artigo 54.º, ou caducidade, nos termos do artigo 55.º

3 — Os contratos de fornecimento de água referidos na alínea a) n.º 2 do artigo 50.º são celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário e caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

## Artigo 53.º

**Suspensão e reinício do contrato**

1 — Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do serviço de abastecimento de água, por motivo de desocupação temporária do imóvel.

2 — A suspensão do fornecimento prevista no número anterior depende do pagamento da respetiva tarifa e implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão tendo ainda por efeito a suspensão do contrato e da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço a partir da data da suspensão.

3 — O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de reinício do fornecimento de água, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

## Artigo 54.º

**Denúncia**

1 — Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo os contratos de fornecimento que tenham celebrado por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o comuniquem por escrito ao Município e facultem nova morada para o envio da última fatura.

2 — Nos 15 dias subsequentes à comunicação referenciada no número anterior, os utilizadores devem facultar o acesso ao contador instalado para leitura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura mencionada no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — O Município denuncia o contrato caso, na sequência da interrupção do serviço por mora no pagamento, o utilizador não proceda ao pagamento em dívida com vista ao restabelecimento do serviço no prazo de dois meses.

## Artigo 55.º

**Caducidade**

1 — Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.

2 — Os contratos referidos no n.º 2 do artigo 50.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.

3 — A caducidade tem como consequência a retirada imediata dos respetivos contadores e o corte do abastecimento de água.

## CAPÍTULO IV

**Estrutura tarifária e faturação dos serviços**

## SECÇÃO I

**Estrutura tarifária**

## Artigo 56.º

**Incidência**

1 — Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de abastecimento de água todos os utilizadores finais que disponham de contrato, sendo as tarifas devidas a partir da data do início da respetiva vigência.

2 — Para efeitos da determinação das tarifas fixas e variáveis, os utilizadores são classificados como domésticos ou não domésticos.

## Artigo 57.º

**Estrutura tarifária**

1 — Pela prestação do serviço de abastecimento de água são faturadas aos utilizadores:

a) A tarifa fixa de abastecimento de água, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por cada trinta dias;

b) A tarifa variável de abastecimento de água, devida em função do volume de água fornecido durante o período objeto de faturação, sendo diferenciada de forma progressiva de acordo com escalões de consumo para os utilizadores domésticos, expressos em m<sup>3</sup> de água por cada trinta dias.

2 — As tarifas previstas no número anterior, englobam a prestação dos seguintes serviços:

a) Execução, manutenção e renovação de ramais, incluindo a ligação do sistema público ao sistema predial, com a ressalva prevista no artigo 62.º;

b) Fornecimento de água;

c) Celebração ou alteração de contrato de fornecimento de água;

d) Disponibilização e instalação de contador individual;

e) Disponibilização e instalação de contador totalizador por iniciativa do Município;

f) Leituras periódicas programadas e verificação periódica do contador;

g) Reparação ou substituição de contador, torneira de segurança ou de válvula de corte, salvo se por motivo imputável ao utilizador.

3 — Para além das tarifas do serviço de abastecimento de água referidas no n.º 1, são cobradas pelo Município tarifas como contrapartida dos seguintes serviços auxiliares:

a) Análise de projetos de instalações prediais e domiciliárias de abastecimento;

b) Análise dos projetos dos sistemas públicos de abastecimento integrados em operações de loteamento;

c) Execução de ramais de ligação nas situações previstas no artigo 62.º;

d) Realização de vistorias aos sistemas prediais a pedido dos utilizadores;



e) Suspensão e reinício da ligação do serviço por incumprimento do utilizador;

f) Suspensão e reinício da ligação do serviço a pedido do utilizador;

g) Leitura extraordinária de consumos de água;

h) Verificação extraordinária de contador a pedido do utilizador, salvo quando se comprove a respetiva avaria por motivo não imputável ao utilizador;

i) Ligação temporária ao sistema público, designadamente para abastecimento a estaleiros e obras e zonas de concentração populacional temporária;

j) Informação sobre o sistema público de abastecimento em plantas de localização;

k) Fornecimento de água em autotanques, salvo quando justificado por interrupções de fornecimento, designadamente em situações em que esteja em risco a saúde pública;

l) Outros serviços a pedido do utilizador, nomeadamente, reparações no sistema predial ou domiciliário de abastecimento.

4 — Nos casos em que haja emissão do aviso de suspensão do serviço por incumprimento do utilizador e este proceda ao pagamento dos valores em dívida antes que a mesma ocorra, não há lugar à cobrança da tarifa prevista na alínea e) do número anterior.

#### Artigo 58.º

##### Tarifa fixa

1 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal igual ou inferior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa única, expressa em euros por cada 30 dias.

2 — Aos utilizadores finais domésticos cujo contador possua diâmetro nominal superior a 25 mm aplica-se a tarifa fixa prevista para os utilizadores não-domésticos.

3 — Existindo consumos nas partes comuns de prédios em propriedade horizontal e sendo os mesmos medidos por um contador totalizador, e devida pelo condomínio uma tarifa fixa cujo valor é determinado em função do calibre do contador diferencial que seria necessário para medir aqueles consumos.

4 — Não é devida tarifa fixa se não existirem dispositivos de utilização nas partes comuns associados aos contadores totalizadores.

5 — A tarifa fixa faturada aos utilizadores finais não domésticos é diferenciada de forma progressiva em função do diâmetro nominal do contador instalado.

a) 1.º nível: até 20 mm;

b) 2.º nível: superior a 20 e até 30 mm;

c) 3.º nível: superior a 30 e até 50 mm;

d) 4.º nível: superior a 50 e até 100 mm;

e) 5.º nível: superior a 100 e até 300 mm.

#### Artigo 59.º

##### Tarifa variável

1 — A tarifa variável do serviço aplicável aos utilizadores domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 5;

b) 2.º escalão: superior a 5 e até 15;

c) 3.º escalão: superior a 15 e até 25;

d) 4.º escalão: superior a 25 e até 50;

e) 5.º escalão: superior a 50.

2 — O valor final da componente variável do serviço devida pelo utilizador é calculado pela soma das parcelas correspondentes a cada escalão.

3 — A tarifa variável aplicável aos contadores totalizadores é calculada em função da diferença entre o consumo nele registado e o somatório dos contadores que lhe estão indexados.

4 — A tarifa variável do serviço de abastecimento aplicável a utilizadores não domésticos é calculada em função dos seguintes escalões de consumo, expressos em m³ de água por cada 30 dias:

a) 1.º escalão: até 25;

b) 2.º escalão: superior a 25 e até 50;

c) 3.º escalão: superior a 50.

5 — O fornecimento de água centralizado para aquecimento de águas sanitárias em sistemas prediais, através de energias renováveis, que não seja objeto de medição individual a cada fração, é globalmente faturado ao condomínio ao valor do 2.º escalão da tarifa variável do serviço prevista para os utilizadores domésticos.

#### Artigo 60.º

##### Execução de ramais de ligação

1 — A construção de ramais de ligação superiores a 20 metros está sujeita a uma avaliação da viabilidade técnica e económica pelo Município.

2 — Se daquela avaliação resultar que existe viabilidade, os ramais de ligação instalados pelo Município apenas são faturados aos utilizadores no que respeita à extensão superior à distância referida no número anterior.

3 — A tarifa de ramal pode ainda ser aplicada no caso de:

a) Alteração de ramais de ligação por alteração das condições de prestação do serviço de abastecimento, por exigências do utilizador;

b) Construção de segundo ramal para o mesmo utilizador.

#### Artigo 61.º

##### Contador para usos de água que não geram águas residuais

1 — Os utilizadores finais podem requerer a instalação de um segundo contador para usos que não deem origem a águas residuais recolhidas pelo sistema público de saneamento.

2 — No caso de utilizadores domésticos, aos consumos do segundo contador são aplicadas as tarifas variáveis de abastecimento previstas para os utilizadores não domésticos.

3 — No caso de utilizadores que disponham de um segundo contador, a tarifa fixa é determinada em função do diâmetro virtual, calculado através da raiz quadrada dos somatórios do quadrado dos diâmetros nominais dos contadores instalados.

4 — O consumo do segundo contador não é elegível para o cálculo das tarifas de saneamento de águas residuais e resíduos urbanos, quando exista tal indexação.

#### Artigo 62.º

##### Água para combate a incêndios

1 — Não são aplicadas tarifas fixas no que respeita ao serviço de fornecimento de água destinada ao combate direto a incêndios.

2 — O abastecimento de água destinada ao combate direto a incêndios deve ser objeto de medição, ou, não sendo possível, de estimativa, para efeitos de avaliação do balanço hídrico dos sistemas de abastecimento.

3 — A água medida nos contadores associados ao combate a incêndios é objeto de aplicação da tarifa variável aplicável aos utilizadores não domésticos, nas situações em que não exista a comunicação prevista no n.º 2 do artigo 41.º

#### Artigo 63.º

##### Tarifários especiais

1 — Os utilizadores podem beneficiar da aplicação de tarifários especiais nas seguintes situações:

i) Tarifário social dos utilizadores domésticos: aplicável aos utilizadores cujo agregado familiar possua um rendimento bruto para efeitos de imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS) que, no ano anterior, não ultrapasse catorze vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS), por cada membro do agregado;

ii) Tarifário social dos utilizadores não domésticos: aplicável a instituições particulares de solidariedade social e a organizações não-governamentais sem fim lucrativo;

iii) Tarifário de apoio ao investimento dos utilizadores não domésticos: aplicável a sociedades cujo volume de negócios não tenha ultrapassado € 500 000 no exercício anterior, e as demais pessoas coletivas quando esteja em causa o exercício de atividades que propiciem, comprovadamente, a criação de emprego, o desenvolvimento económico, cultural e social do concelho ou a concretização de ações de manifesto interesse público municipal a ser reconhecido por deliberação da câmara municipal.

2 — O tarifário social para utilizadores domésticos consiste:

a) Na redução em 50 % das tarifas fixas;

b) Na redução em 5 % das tarifas variáveis.

3 — O tarifário social para utilizadores não domésticos consiste na aplicação do primeiro escalão de consumo aplicável aos consumidores não domésticos no cálculo da tarifa variável aplicável e de uma redução de 35 % na tarifa fixa e nas tarifas variáveis.

4 — O tarifário de apoio ao investimento para utilizadores não domésticos consiste na aplicação de uma redução de 40 % na tarifa fixa e nas tarifas variáveis.

5 — Sempre que o consumo mensal ultrapassar os 25 m³, no caso dos utilizadores domésticos, ou os 200 m³, no caso dos utilizadores não domésticos, o tarifário social dos utilizadores domésticos e o tarifário de apoio ao investimento deixa de ser aplicável no mês em que tais limites tenham sido ultrapassados sendo antes aplicado o tarifário normal.

6 — O tarifário social e o tarifário de apoio ao investimento fundamentam-se em objetivos de política económica e social da autarquia, nomeadamente no propósito de facultar às famílias mais carenciadas o acesso aos bens e serviços municipais e no propósito de estimular na área do município as atividades locais de interesse e mérito económico, social e cultural.

#### Artigo 64.º

##### Acesso aos tarifários especiais

1 — Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores domésticos devem apresentar ao Município, durante o mês de setembro do ano de adesão ao tarifário ou do mês de setembro do ano de renovação, os seguintes documentos para comprovação dos rendimentos do agregado familiar:

a) Cópia da declaração periódica de rendimentos e nota de liquidação do IRS dos membros do agregado familiar, referentes ao ano anterior, ou;

b) Comprovando-se a impossibilidade de obter os documentos mencionados na alínea anterior, documento emitido pelo Instituto da Segurança Social, I. P. que faça referência ao valor total de subsídios, prestações, reformas, rendimentos e outros valores colocados à disposição dos membros do agregado familiar, ou;

c) Comprovando-se a impossibilidade de obter quaisquer dos documentos mencionados nas alíneas anteriores, quaisquer elementos documentais que permitam comprovar os rendimentos do agregado familiar.

2 — A aplicação dos tarifários especiais para utilizadores domésticos tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que o Município notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

3 — Os utilizadores não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social ou do tarifário de apoio ao investimento devem entregar, consoante os casos, durante o mês de setembro do ano de adesão ao tarifário ou do mês de setembro do ano de renovação, uma cópia dos seguintes documentos:

a) Estatutos atualizados e certidão permanente, caso exista;

b) Declaração periódica de rendimentos referente ao ano/exercício anterior, exceto se comprovarem que estão dispensados da sua apresentação.

4 — A aplicação dos tarifários especiais para utilizadores não-domésticos tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para o que o Município notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.

#### Artigo 65.º

##### Aprovação dos tarifários

1 — O tarifário do serviço de abastecimento de água é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior aquele a que respeite.

2 — O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais 15 dias depois da sua publicação, sendo que a informação sobre a sua alteração acompanha a primeira fatura subsequente.

3 — O tarifário é disponibilizado nos locais de afixação habitualmente utilizados pelo município, nos serviços de atendimento e no respetivo sítio na Internet do Município.

## SECÇÃO II

### Faturação

#### Artigo 66.º

##### Periodicidade e requisitos da faturação

1 — A periodicidade das faturas é mensal, podendo ser bimestral desde que corresponda a uma opção do utilizador por ser por este considerada mais favorável e conveniente.

2 — As faturas emitidas, além de cumprir a legislação aplicável em matéria de faturação detalhada, discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, podendo ser baseadas em leituras reais ou

em estimativas de consumo, nos termos previstos no artigo 47.º e no artigo 48.º, bem como as taxas e impostos legalmente exigíveis.

#### Artigo 67.º

##### Prazo, forma e local de pagamento

1 — O pagamento da fatura relativa ao serviço de abastecimento de água emitida pelo Município deve ser efetuada no prazo, na forma e nos locais nela indicados.

2 — Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.

3 — O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura e desde que estejam em causa serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face ao serviço de abastecimento público de água.

4 — Não é admissível o pagamento parcial das faturas quando estejam em causa as tarifas fixas e variáveis associadas aos serviços de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais e dos valores referentes à respetiva taxa de recursos hídricos, que sejam incluídas na mesma fatura.

5 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

6 — O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

7 — O atraso no pagamento da fatura superior a 15 dias, para além da data limite de pagamento, confere ao Município o direito de proceder à suspensão do serviço do fornecimento de água desde que o utilizador seja notificado com uma antecedência mínima de 10 dias úteis relativamente a data em que venha a ocorrer.

8 — Não pode haver suspensão do serviço de abastecimento de água, nos termos do número anterior, em consequência da falta de pagamento de um serviço funcionalmente dissociável do abastecimento de água, quando haja direito à quitação parcial nos termos do n.º 3.

9 — O aviso prévio de suspensão do serviço é enviado por correio registado ou outro meio equivalente, sendo o custo do registo imputado ao utilizador em mora.

#### Artigo 68.º

##### Prescrição e caducidade

1 — O direito ao recebimento do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.

2 — Se, por qualquer motivo, incluindo o erro do Município, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.

3 — O prazo de caducidade das dívidas relativas aos consumos reais não começa a correr enquanto o Município não puder realizar a leitura do contador por motivos imputáveis ao utilizador.

#### Artigo 69.º

##### Arredondamento dos valores a pagar

1 — As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.

2 — Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro em respeito pelas exigências do Regime Jurídico Aplicável às Práticas Comerciais Desleais das Empresas.

#### Artigo 70.º

##### Acertos de faturação

1 — Os acertos de faturação do serviço de abastecimento de água são efetuados:

a) Quando o Município proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;

b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água medido.

2 — Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 30 dias, procedendo o Município à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes caso essa opção não seja utilizada.